



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 19 99
C	Rubrica

550

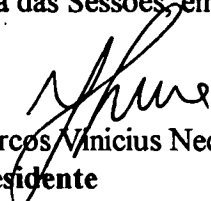
**Processo** : 10380.010707/97-75  
**Acórdão** : 202-10.781  
  
**Sessão** : 09 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 109.530  
**Recorrente** : J.A. COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

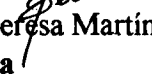
**COFINS** – Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J.A. COMERCIAL LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.010707/97-75  
 Acórdão : 202-10.781  
 Recurso : 109.530  
 Recorrente : J.A. COMERCIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, com fundamento nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Inconformada, apresenta impugnação, alegando em síntese que tal exigência não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, haja vista os seguintes argumentos:

- **Multa confiscatória e da capacidade contributiva:** argumenta que a multa de 75% do valor cobrado é confiscatória, fere o princípio da capacidade contributiva, o que provavelmente ocasionará, inclusive, na inviabilidade da continuidade da atividade empresarial da empresa. Traz nos autos, doutrina de Heron Arzua e Dirceu Galdino, publicada na Revista Dialética; e
- **Da Correção Monetária** – transcreve às fls. 83/84, doutrina exposta na Revista Dialética de Direito Tributário n.º 20, pág. 39/40, aduzindo a inobservância do Princípio da legalidade.

A autoridade singular, através da Decisão n.º 0258/98, manifestou-se pela procedência do lançamento, de cuja ementa possui a seguinte redação:

### CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Falta de Recolhimento.

*As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da COFINS, em decorrência da prestação de serviços, deverão calcular o seu valor na forma disciplinada na Lei Complementar n.º 70/91.*

*A constatação da falta de recolhimento do tributo enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.*



Processo : 10380.010707/97-75  
Acórdão : 202-10.781

**LANCAMENTO PROCEDENTE**

Às fls. 104/105, liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0010771-1, concedida para o fim de determinar o seguimento ao recurso administrativo a este Colegiado, sem o depósito prévio de 30% do valor do tributo em questão, conforme exigência da MP n.º 1621.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, repetindo os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta às fls. 122/123, as Contra-Razões, pedindo pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10380.010707/97-75  
**Acórdão** : 202-10.781

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, inclusive instruído com liminar garantindo-lhe o prosseguimento do recurso sem qualquer depósito prévio, passo ao exame das razões meritórias.

Conforme relatado, a recorrente insurge-se tão-somente quanto a imposição da multa de 75%, por considerá-la confiscatória e da correção monetária, ensejando na inobservância do Princípio da Legalidade.

Quanto a multa, esclareça-se que não há de se confundir multa de ofício com multa de mora; esta é devida quando os contribuintes recolhem o imposto devido fora do prazo, mas espontaneamente; aquela é devida no caso de lançamento de ofício. O percentual da multa de mora, atualmente em vigor, é de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%, enquanto que na multa de ofício, quando da **apuração da infração fiscal**, era de 100% do imposto lançado pela fiscalização, conforme artigo 4º da Lei nº 8.218/91, atualmente, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, artigo 44, inciso I, reduzido ficou para 75%, tal como procedido pela decisão singular. Neste caso, a multa somente é devida quando o contribuinte não cumpre com a obrigação tributária, nos termos em que é exigida por lei. Observa-se inexistir até a presente data, contestação judicial de forma conclusiva, acerca da ilegalidade da referida cobrança administrativa.

No que se refere à correção monetária, instituída pela Lei nº 4.357/64, posteriormente alterada por sucessivas leis e decretos-lei, como bem decidiu a Eg. 4ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ap.Cível nº 97.03.084045-0): “não se constitui em sanção punitiva, não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo de atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.” Igualmente, entendo não assistir razão à contribuinte, quando alega ofensa ao princípio da legalidade em face da instituição da correção monetária e as alterações de seus índices posteriores decorrerem sempre de leis.